



CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Rodrigo da Silva Fernandes¹
Flávio Rodrigo Masson Carvalho²
Diogo Lentz Meller
Joélia Walter Sizenando Balthazar
Fabricio Trevisol Bordignon

RESUMO: O presente artigo traz um tema bastante polêmico, pois visa demonstrar a constitucionalidade bem como a legalidade do procedimento denominado termo circunstanciado confeccionado pela polícia militar de Santa Catarina em contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo cujas penas máximas não ultrapassem dois anos, cumuladas ou não com multa. Legalidade esta bastante debatida entre as polícias e doutrinadores, bem como quem defende a cada uma delas. O objetivo desta pesquisa é identificar os princípios que norteiam a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei Federal nº 9.099/1995, o que é o Termo Circunstanciado juntamente com suas principais características, bem como salientar a aceitação do Poder Judiciário no que se refere a elaboração do mesmo pelos militares estaduais, ressaltando que em alguns estados, em especial em Santa Catarina, tal procedimento já é aceito, quando elaborado pela Polícia Militar.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Juizado Especial Criminal. Polícia Militar. Legalidade. Termo Circunstanciado.

CONSTITUTIONALITY THE TERM DETAILED ISSUED BY MILITARY POLICE OF SANTA CATARINA

ABSTRACT: This article brings a very controversial issue, it aims to demonstrate the constitutionality and the legality of so-called comprehensive term procedure made by the Military Police of Santa Catarina in criminal misdemeanors and crimes of lesser potential offensive whose maximum penalty does not exceed two years, cumulated or not a fine. Legality this much debated between the police and scholars, as well as those who defend each. The objective of this research is to identify the principles that guide the Law of Special Courts Civil and Criminal, Federal Law No. 9.099 / 1995, which is the Robust term along with their main characteristics, and highlight the acceptance of the judiciary as regards the preparation of the same by the state military, pointing out that in some states, especially in Santa Catarina, this procedure is already accepted when prepared by the military Police.

¹ Acadêmico: Rodrigo da Silva Fernandes. E-mail: rodrigof_sc@hotmail.com

² Orientador: Flávio Rodrigo Masson Carvalho. E-mail: flavio@unibave.net





Keywords: Constitutionality, Special Criminal Court, military police, Legality, Robust Term.

Introdução

A discussão acerca da presente Constitucionalidade já reconhecida pelo STF no Decreto Estadual nº 660/2007 editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, trouxe a possibilidade e o reconhecimento da polícia militar confeccionar o termo circunstanciado, sendo acompanhado e instruído nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e tantos outros que já reconhecem esse quesito.

A escolha do presente tema se deu pelo fato do conhecimento da grande demanda de procedimentos desta natureza contidos nas delegacias de polícia civil. Com essa grande quantidade, o trabalho se torna lento, descumprindo um princípio importante da Lei de Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que seria o princípio da celeridade que visa atender e dar solução em tempo mais breve possível para a população.

Com relação à competência da confecção do ato, o termo “autoridade policial” vem à tona, segundo a CNMP (Confederação Nacional do Ministério Público) o termo referido alcança toda autoridade pública que conheça a ocorrência do delito, exercendo seu poder de polícia, “A expressão 'autoridade policial', prevista na Lei nº 9.099/95 em seu artigo 69, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia” (MAJOR PMESP AZOR, 2007). Sendo assim, nota-se que a autoridade policial tem uma definição relativa, dependendo da lei e do ato que deva ser praticado. Não há possibilidade de conceituar autoridade policial como sendo somente as Polícias Federais, Militares ou Cíveis, pois tal termo não remete ao policial como pessoa e, sim, no exercício de sua função.

Objetiva-se com o exposto neste artigo mostrar que o Policial Militar, especialmente o catarinense, é legalmente constituído como competente autoridade policial para a confecção do termo circunstanciado, demonstrando tal legalidade, explana-se a não usurpação de poderes de nenhuma das polícias, bem como não estar infringindo o art. 144, IV, § 4º e § 5º, da CF/88 e,





como tal, não obstante nenhum empecilho para que esse procedimento seja efetuado.

Procedimentos Metodológicos

Este estudo é resultado de uma revisão de literatura sobre a temática, entendendo-se que a revisão de literatura é o processo de busca, análise e descrição de um corpo do conhecimento em busca de resposta a uma pergunta específica. Literatura cobre todo o material relevante que é escrito sobre um tema: livros, artigos de periódicos, artigos de jornais, registros históricos, relatórios governamentais, teses e dissertações e outros tipos.

O levantamento bibliográfico, que tem por finalidade levantar todas as referências encontradas sobre um determinado tema (CERVO; BERVIAN, 2002). Essas referências podem estar em qualquer formato, ou seja, livros, sites, revistas, vídeo, enfim, tudo que possa contribuir para um primeiro contato com o objeto de estudo investigado. Observa-se que não existe nessa opção um critério detalhado e específico para a seleção da fonte material, basta tratar-se do tema investigado.

Definida como estudo de revisão, esta pesquisa orientou-se pela investigação em artigos científicos, em jurisprudência, em legislação específica e em doutrinadores.

Também, trata-se de uma pesquisa direta, pois se caracteriza pela busca de dados diretamente da fonte de origem, neste caso, as fontes bibliográficas mencionadas acima.

Como método, elegeu-se o método de pesquisa descritivo, que tem como características observar, registrar, analisar, descrever e correlacionar fatos ou fenômenos sem manipulá-los, procurando descobrir com precisão a frequência em que um fenômeno ocorre e sua relação com outros fatores.

A pesquisa descritiva pode assumir algumas formas relacionadas com o enfoque que o pesquisador deseja dar para seu estudo (CERVO E BERVIAN, 2002). Este tipo de pesquisa descreve as características, propriedades ou relações existentes no grupo ou da realidade em que foi realizada a pesquisa.

É, ainda, um estudo exploratório porque sua finalidade é familiarizar-se com o fenômeno e obter uma nova percepção a seu respeito, tornando-o mais





claro e explícito, descobrindo assim novas ideias em relação ao objeto de estudo, pois busca a um maior conhecimento acerca do tema, de acordo com os autores Heerdt e Leonel (2005), que definem como principal objetivo da pesquisa exploratória o de proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo, e, conforme Gil (2002) diz, as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (...).

A Origem do Termo Circunstanciado (TC)

Com o surgimento da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos âmbitos estaduais, criaram-se condições que possibilitaram uma justiça com mais agilidade, celeridade e eficiência, principalmente no que tange aos procedimentos realizados diante dos ilícitos penais de menor potencial ofensivo, crimes cuja pena máxima é até dois anos e as contravenções penais, somadas ou não à multa. É o que dispõe no artigo 61 da mesma lei: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”. Sendo assim, o artigo de lei anteriormente citado, remete a crimes dispostos em outros textos legais entre elas o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940) e a Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941).

Com o início da eficácia desta lei, surge a expressão do Termo Circunstanciado (TC), substituindo o Inquérito Policial (IP), para crimes características descrito no parágrafo anterior. No que tange a definição do mesmo, este é um documento, um procedimento lavrado pela autoridade policial, objetivando a substituição do Auto de Prisão em Flagrante (APF), uma espécie de Boletim de Ocorrência (BO) Policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no Inquérito Policial, em suma, trata-se de uma descrição objetiva do fato delituoso, com a discriminação do logradouro e horário do delito (local e hora verificada), inclusos aí alguns sucintos relatos de autor, vítima e testemunhas, quando houver. Pode-se, também, citar quando houver os objetos apreendidos relacionados à infração, podendo conter ainda





dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade que o confeccionou.

A referida peça é lavrada pela autoridade policial que se deparar ou que tiver conhecimento da infração penalmente punível, seguindo os demais requisitos por lei exigidos. Ainda para dar reforço teórico ao que foi exposto nas linhas antecedentes sobre o procedimento, escrevem Joel Dias Figueira Junior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes que:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato... (JUNIOR, LOPES, 1997, p.472).

Este procedimento é, portanto, um mecanismo pré-processual que objetiva cumprir norteadores princípios como da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia e da celeridade, expressos no artigo 2º da Lei Juizados Especiais (Lei Federal nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995): “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”.

Neste sentido, fica claro que o objetivo do legislador com a edição da norma é dar uma resposta eficiente e precisa para a sociedade, pois, a maioria das infrações penais que ocorrem cotidianamente, tem suas gravidades reduzidas, não tão impactantes e são relacionados aos crimes tidos como de menor potencial ofensivo.

Antes da efetivação do Termo Circunstanciado e da Polícia Militar de Santa Catarina na confecção deste, vários delitos poderiam se perder na prescrição, ficando, muitas vezes, o autor do fato sem sua devida responsabilização e, com isso, pode despertar na vítima, o receio de uma eventual represália por parte do agente ou por outro motivo que a mesma considerasse relevante, com isso a mesma poderia hesitar em procurar o poder público para que este tomasse as providências legais, aumentando ainda mais as “cifras negras”. Cifras Negras são assim denominadas, pois representam





uma estimativa de número de infrações penais que ocorrem cotidianamente, mas são desconhecidas pelo Estado e, por consequência, ficando fora das estatísticas.

Princípios Norteadores de Lei Federal nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995

Com o objetivo de tornar a justiça brasileira mais célere, eficaz, menos onerosa, mais oportuna e, dentre outras metas, na tentativa de incrementar o direito processual penal brasileiro com métodos e instrumentos mais modernos, em 1995 foi publicada a Lei Federal nº 9.099, consoante o art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, como alternativa para melhoramento do ultrapassado sistema processual vigente até então. Vale ressaltar que esta lei veio normatizar e orientar os procedimentos realizados para os chamados crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, cuja definição encontra-se em seu artigo 61, que diz: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 dois anos, cumulada ou não com multa”, sendo estes tipos de delitos os de maior incidência na sociedade atual. Assim, segue anteriormente referido artigo 98 da CRFB de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Este artigo possibilitou a criação da Lei de Juizados Especiais, mas, principalmente, criou mecanismos que possibilitou uma justiça mais eficiente e célere, como já dito anteriormente, pelo menos no que tange ao tratamento dispensado às infrações penais de menor potencial ofensivo que são as mais evidentes no dia-a-dia em nosso país. As bases princípio lógicas desta norma estão tipificadas em seu art. 2º. São os princípios da oralidade, da simplicidade,





da informalidade, da economia processual e da celeridade, ou seja, são os alicerces, a base lógica racional e que dá um “ar” harmônico ao sistema normativo. Neste sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello diz:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1997, p. 30)

Ao analisar as palavras de Mello, pode-se dizer que os princípios são os fundamentos, o norte e a base de onde se deve partir e por onde seguir.

Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade, como o próprio nome se refere, é aquele cujo tratamento da causa se dá de forma oral. Nestes termos, em 1999, Luiz Cláudio Silva nos esclarece em sua obra *Juizado Especial Criminal: prática e teoria do processo*, no que consiste este princípio.

Segundo o autor:

Orienta a prática dos atos processuais nas ações de competência do Juizado Especial Criminal de forma oral, como observamos da audiência de instrução e julgamento, que é realizado oralmente, pelo sistema de gravação magnética, onde o defensor do autor dos fatos oferecerá sua defesa oral, com o objetivo contraditar a acusação para evitar o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, de acordo com a natureza da ação [...] (SILVA, 1999, p.17).

Ainda conforme o autor, alguns procedimentos são admitidos serem realizados de forma oral, como representação criminal, queixa-crime, denúncia, embargos de declaração, todos estes embasados na Lei 9.099/95.

Outro estudioso que nos esclarece acerca deste princípio é Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra, *Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação*. Segundo Mirabete:





Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo. A experiência tem demonstrado que o processo oral é melhor e mais de acordo com a vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade (MIRABETE, 2002, p.33)

Tira-se desta citação da obra que o mesmo fala que o procedimento oral não veio substituir a forma escrita, mas sim que esse é mais condizente com a natureza da vida moderna, trazendo, com isso, mais simplicidade e economia.

Princípio da Simplicidade

Rege este princípio que os atos processuais devem ser menos complexos, menos burocráticos, diminuindo o tanto de materiais que são juntados aos processos sem que aja prejuízo na prestação jurisdicional, tornando mais simples a aplicação do direito abstrato ao caso concreto para facilitar as soluções para a lide. Pode-se dar, como exemplo, o Termo Circunstanciado, que dispensa o formalismo do Inquérito Policial. Remete-se à Mirebete quando diz:

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia. Assim, prevê a lei a dispensa do inquérito policial (art. 69), a do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º), etc. (MIRABETE, 1996, p.9)

Simplicidade, nestes termos, significa deixar de lado um pouco a burocracia e o formalismo, tanto que em causas Cíveis, também abrangidas pela lei 9.099/95, quando o valor da causa for menor que 20 (vinte) salários mínimos, a assistência do advogado.





Princípio da Informalidade

O princípio da Informalidade consiste que, apesar de que todos os atos processuais devem ser realizados conforme a lei e em consonância com o devido processo legal, há uma desnecessidade de cumprir rigorosamente o formalismo processual. Buscando ser mais objetivo e focar na finalidade do processo.

Porém, seguir este princípio não significa quebrar as regras fundamentais do processo quando, por exemplos, atos que possam ferir os direitos das partes envolvidas, tanto que, subsidiariamente se utiliza o Código de Processo Penal nos Juizados, onde as disposições não forem incompatíveis com ela, art. 92. Deste jeito se manifesta Mirabete:

Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência ao citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação, ou causar tumulto processual, dispondo, aliás, a lei que devem ser aplicadas, subsidiariamente nos Juizados, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com ela (art. 92). Sem dúvida o Juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas, sim, na possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade. (MIRABETE, 1996, p.10)

Nesta citação o autor transmite a ideia de que o juiz não está livre para abandonar todas as formalidades existentes, mas sim, que se tem um mínimo a ser observado, que este tem a possibilidade de praticar os atos processuais de maneira plausível e livre, tendo condições para cumprir o fim processual, pois a informalidade não exclui atos necessários, mas retira solenidades inúteis que impedem a celeridade da justiça.

Princípio da Economia Processual





Este princípio consiste no aproveitamento dos atos processuais, ou seja, objetiva-se alcançar o máximo de resultados com o mínimo possível de atividades e atos praticados, não significando abrir mão de ritos estabelecidos em lei, mas abre a alternativa de fazer de forma menos onerosa e não significando a anulação de inúteis que não tenham causado prejuízos às partes. Basicamente, é que se deve optar pelas alternativas que sejam menos custos para o Estado ou para as partes envolvidas.

É o que se tira ao analisar as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete em sua obra, Juizados Especiais Criminais: princípios e critérios, escrita no ano de 1996. Assim escreve:

Pelo princípio da economia processual, entende-se que se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre que se deve buscar o máximo resultado na atuação do Direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento. Não significa isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos. (MIRABETE, 1996, p.10)

Além disso, reforça o autor que tal princípio também preconiza que se devem aproveitar os atos processuais o máximo possível, assim poupando um tempo bastante precioso.

Princípio da Celeridade

Também chamado de celeridade processual. Este princípio diz respeito à rapidez e agilidade no processo, preconizando uma resposta rápida entre a infração penal cometida e a prestação jurisdicional, dando, assim, mais credibilidade à justiça. Tanto que os atos processuais podem ser realizados no período noturno, art. 64 da Lei 9.099/95, “Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.”, a citação poderá ser feita em juízo, art. 66 da mesma lei “A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.” e, nenhum ato será





adiado, art. 80 da mesma lei, “Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.”.

Segundo Mirabete:

A referência ao *princípio da celeridade* diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal (MIRABETE, 1996, p.11).

A referida lei, para agilizar o processo e dar soluções mais rápidas para os conflitos apresentados, criou vários institutos, pois a sociedade reclama por soluções mais rápidas para suas lides.

Termo Circunstanciado (TC) na Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC)

Matéria de grande discussão é a legalidade da Polícia Militar (PM), em específico neste trabalho a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), em lavrar o Termo Circunstanciado (TC) nas ocorrências de contravenções e crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de dois anos, acrescidas ou não de multa, e, de competência estadual. O grande debate se faz em torno da expressão contida no art. 69 da lei 9.099/95, “autoridade policial”, segunda a qual, objetivamente é a competente para a lavratura do TC.

Assim segue o art. 69 da referida Lei Federal:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Para alguns estudiosos do direito a lavratura do Termo Circunstanciado é de competência exclusiva da Polícia Civil (PC), na figura do Delegado de Polícia Civil, por entenderem que se trata de procedimento de Polícia Judiciária, devidamente instituída no art. 144, § 4º, da CF/88, “Às polícias civis,





dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”, parágrafo o qual lhe atribuía como polícia judiciária, ou seja, um órgão auxiliar do Poder Jurídico. Alegam que o termo “autoridade policial” contido na lei 9099/95 compete ao mesmo e a mais ninguém na esfera estadual. Assim o policial militar é um agente de polícia e não autoridade policial. Este pensamento segue o de Damásio Evangelista de Jesus ao mencionar que nem todo o servidor da segurança pública é considerado autoridade policial:

Assim, se a lei fala diferentemente em autoridade policial e agente policial, é indubitoso que, para ela, nem todo servidor público dotado de poder de polícia é autoridade. [...] Desse modo, à luz do ordenamento processual, será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir o inquérito e requisitar diligências investigatórias (JESUS, 1996, p.56).

Ainda sobre tal assunto, referem-se aos delegados por terem maior conhecimento técnico-jurídico, por serem bacharéis em direito, um pré-requisito para poderem tomar posse no cargo, requisito este não exigido para ingresso no quadro de profissionais da Polícia Militar (PM). E, essa falta de conhecimento técnico poderá prejudicar os direitos dos acusados. O aumento dos gastos do Estado para ensinar o policial militar a confeccionar corretamente o TC, a lesão à garantia do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa são outros argumentos trazidos pelos doutrinadores que discordam da legalidade da lavratura do termo pela PM.

Porém, o mesmo autor também traz pensamentos favoráveis acerca da efetividade do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, tendo por base o fato do objetivo da função policial não estar atrelada a quem exerce e, sim, qual autoridade, civil ou militar, que primeiro tomou conhecimento do delito praticado e que, geralmente, são os militares quem se fazem presentes no momento do flagrante, por ser tomado o depoimento das partes envolvidas no local do ocorrido e por conter anotações da própria polícia que tomou conhecimento do ato infracional, gerando mais credibilidade e confiabilidade. Assim pode-se citar o autor Damásio Evangelista de Jesus:





A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. [...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal (JESUS, 2007, p. 43).

Também com o pensamento de que não é apenas a Polícia Judiciária encarregada pela confecção do procedimento pré-processual está a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, argumentando não ser investigatório nos termos do inquérito policial e a autoridade policial elencada no art. 69 da lei de Juizados Especiais, “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”, é policial civil ou militar para que assim se cumpra os princípios dos artigos 2º e 62 da referida lei e artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, assim se tira quando escreve:

É de ser reconhecido que a lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de Polícia Judiciária, pois desprovido da necessidade de investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial. A autoridade policial a qual se refere o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95 é policial civil ou militar exegese esta orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade prescritos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal. (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2007).

Usando de suas atribuições de Corregedor-Geral da Justiça, o até então desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, em 1999, elaborou o provimento número 04/99 que, dentre outros aspectos, vem esclarecer, em seu artigo primeiro, quem é a autoridade competente nos termos do art. 69 da Lei 9099/95 para a confecção do Termo Circunstanciado. Segundo o mesmo, autoridade é aquele policial, enquanto servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo, com possibilidade de intervir na vida da pessoa natural.





Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do artigo 69 da lei número 9099 de 95, é o agente do poder público com possibilidade de intervir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Da mesma forma dois anos depois, mais precisamente no ano de 2001, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 758/01, ratificado mais tarde pelo Provimento 806/06, que tratava do entendimento acerca do termo “autoridade policial” consoante o artigo 69, da Lei 9.099/95, que compete à lavratura do TC, assim segue:

O Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento n. 758/2001, mais tarde ratificado pelo Provimento n. 806/2006: Provimento n. 758/2001 - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial [...] o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. Provimento n. 806/2006 - Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente d investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

Nos tribunais gaúchos, catarinenses e paranaenses percebe-se a aceitação referente ao tema deste artigo, conforme o entendimento no julgado abaixo de ação ajuizada. O presente recurso foi encaminhado à Turma de Recursos Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria 172 de 2000, que permite a lavratura de Termos Circunstanciados pela Brigada Militar. Porém, a Corte decidiu negar provimento da ADIn admitindo a lavratura do termo por policial militar.

Recurso Crime n.º 71000863100, julgado pela Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – afirma a competência da Brigada Militar para lavratura do Termo Circunstanciado: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70014426563, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) proposta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Portaria nº 172/00, do





Secretário da Justiça e da Segurança do Estado, que permite a lavratura de Termos Circunstanciados pela Brigada Militar. A Corte concluiu pela improcedência da ADIn por 19 votos a seis: Habeas Corpus n.º 7.199/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – afirma a possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar: Habeas corpus n.º 00.002909-2/SC, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 18 de abril de 2000 – admite a lavratura de termo circunstanciado por policial militar.

O mesmo entendimento se tira da Suprema Corte Brasileira (STF) no ano de 2009, com o ministro relator do processo, Eros Grau, ao proceder ao arquivamento de uma ação direta de inconstitucionalidade que buscava a ver declarado o confronto de nossa Carta Magna com o procedimento realizado pela Polícia Militar, embasando-se, a parte autora, no art. 68, parágrafo único, da Lei Complementar 339/2006 deste Estado, “Art. 68. Incumbe à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais, nos termos da legislação própria. Parágrafo único. A incumbência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa a quem seja cometida a mesma função.”, que dentre outros objetivos a referida lei estadual catarinense dispõe sobre a organização e divisão do Poder Judiciário e autoriza a Polícia Militar de Santa Catarina lavrar o Termo Circunstanciado e, também, a violação a Constituição Federal por ser o procedimento incompatível com as atribuições constitucionais desempenhadas pela Polícia Militar e também tal exercício acabaria prejudicando os trabalhos exclusivamente da Polícia Judiciária neste Estado. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3954 foi ajuizada pela ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil). Segue a ementa da ADI 3954, referida:

O ministro Eros Grau determinou o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3954, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) contra o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar (LC) 339/2006, do estado de Santa Catarina. O dispositivo refere-se à divisão e organização judiciárias daquele estado, permitindo a policiais militares lavrarem Termos Circunstanciados.

A entidade alegava que esse dispositivo, em conjunto com o Provimento 04/99, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJ/SC), repercutiria direta e negativamente nas atividades pertinentes a cargo da Polícia Civil naquele estado.





(...)

Ao decidir pelo arquivamento da ADI, o ministro Eros Grau argumentou que o Provimento nº 04/99, da CGJ/SC, “tem nítido caráter regulamentar”. Segundo o ministro, há nele expressa referência ao artigo 69 da Lei nº 9.099/95 e ao parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal. Assim, eventuais excessos nele contidos configurariam ilegalidade, situando-se no plano infraconstitucional.

Quanto ao parágrafo único do artigo 68 da Lei estadual Complementar nº 339/200-6, o ministro decidiu com base no parecer apresentado do procurador-geral da República pelo arquivamento da ação, por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual”. É que o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, também dispõe que a competência da polícia judiciária para apurar infrações penais não exclui a de autoridades administrativas.

“O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2618, relatada pelo ministro Carlos Velloso (aposentado), que resultou em decisão análoga (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 3954).

O ministro Eros Grau, relator do processo, embasado no parecer do procurador-geral da República, justificando a falta do interesse de agir da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, determinou o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no tocante ao art. 68, parágrafo único da LC 339/2006.

O art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”, respaldado por nossa Carta Magna, dispõe sobre a competência para apurar infrações penais da Polícia Judiciária, mas não exclui as autoridades administrativas.

No ano anterior, em 2008, o entendimento sobre a ótica da não inconstitucionalidade do procedimento feito pelos militares, já havia unanimidade no Supremo Tribunal Federal ao proceder, em plenário, o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2862, em face do Provimento 758 de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), a Resolução 403 de 2001, prorrogada de Resolução 517 de 2002, estas duas do Secretário de Segurança Pública do





Estado de São Paulo, que possibilita aos magistrados aceitarem ou não os termos circunstanciados confeccionados por policial militar nos Juizados Especiais Criminais.

O Partido da República, parte autora da ação, alegava que a competência legislativa da União estava sendo usurpada pelos referidos atos normativos impugnados citados no parágrafo anterior, que se estava ofendendo o princípio da legalidade, que a competência da Polícia Civil estava sendo atribuída à Polícia Militar e que o princípio da separação dos Poderes, uma das bases fundamentais de nosso País, estava sendo violada. É o que se tira ao analisarmos a Ementa a seguir citada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. ACÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (STF - ADI: 2862 SP, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00020)

Na ocasião a relatora da ação era a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que fundamentou o seu voto, seguido pelos demais ministros, em precedentes. Um destes foi à ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 2618, tendo como Ministro relator Carlos Velloso, em que o Partido Social Liberal - PSL, com fulcro nos artigos 102, I, a e p, e 103, VIII, da Constituição Federal, propõe a referida ação, com pedido de suspensão cautelar, do Provimento nº 34, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça





do Estado do Paraná, mas Ação Direta de Inconstitucionalidade não foi conhecida pela Corte Suprema, como se pode tirar ao analisar a ementa:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL.COMERCIAL. SEGURO MARÍTIMO. REGULAMENTO.REGULAMENTO QUE VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI:QUESTÃO DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decreto-lei nº 73, de 21.11.63. Decretos nºs 60.459/67 e 61.589/67.I. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69;ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Março Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95.II. - R.E. não conhecido.'Do exposto, nego seguimento à ação.'" Assim posta a questão, nego seguimento à ação. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2002.Ministro CARLOS VELLOSO- Relator -8 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 2618).

Na oportunidade, o citado ministro embasou seus argumentos afirmando que os atos mencionados não conflitavam com nossa Carta Magna e visavam apenas interpretar à luz da legislação infraconstitucional.

No caso do Estado de São Paulo, trata-se da Lei Federal que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099/95 e dá outras providências. Então, conforme a ministra relatora, não se trata de ato normativo primário, que viola ou vai de encontro com fundamentos constitucionais, mas sim de ato secundário, o fundamento deveria ser em lei e, conseqüentemente, não há violação a dispositivo da Constituição Federal, mas sim, se houvesse, uma inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, ou seja, caso estes atos efetivamente violarem uma lei, tratar-se-ia de uma ilegalidade, que não pode ser contestada por ADI. Segue abaixo o acórdão

Acórdão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sobre a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade dos votos, em não conhecer da ação direta, nos termos do voto da Relatora (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 2862).





Com isso, tira-se que é pacífico o entendimento acerca da legalidade e constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, apesar das controvérsias.

Cabe salientar que o foco é o bem da sociedade e não disputa de atribuições, o atendimento ao cidadão no local da infração, não havendo a necessidade deste deslocar-se até a delegacia para lavratura do procedimento dando assim, mais celeridade no desfecho dos atendimentos policiais, em benefício do cidadão. Diminui a sensação de impunidade, pois no referido local da infração, será de conhecimento os procedimentos e desdobramentos e implicações decorrentes, inclusive com o agendamento da audiência judicial.

Com a melhora do tempo de envolvimento das guarnições policiais nas ocorrências, possibilitando a ampliação de ações de caráter preventivo e não somente de resposta a solicitações, mantém-se a todo o aparato policial em sua área de atuação, não havendo a necessidade do deslocamento da guarnição para a delegacia, deixando a comunidade local com a presença policial e a respectiva liberação do efetivo da Polícia Civil para centrar esforços na investigação para que assim possa apurar as infrações penais.

Resultados e Discussão

A extensão aos policiais militares da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado proporciona muitos benefícios extras como maior disponibilidade aos servidores da Polícia Civil para a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, busca e captura de foragidos e outras atividades eminentemente de polícia repressiva, o pronto atendimento e reposta à população, o exercício da cidadania e da justiça de forma mais célere e eficaz, a diminuição do sentimento de impunidade e muitos outros mais.

Buscou-se mostrar e debater no exposto não uma disputa de funções ou atribuições constitucionais e sim, mostrar a preocupação dos órgãos de segurança pública em prestar o melhor atendimento na medida do possível para uma sociedade organizada, lembrando que para tal, precisa-se que ela, a SEGURANÇA, seja um dos seus pilares de sustentação.





Considerações finais

Ante do exposto no decorrer deste artigo, reconhece-se que lavratura do Termo Circunstanciado não é ato de polícia judiciária, pois é desprovido da necessidade de apuração por meio da investigação dos fatos nos moldes do inquérito policial. A autoridade policial a que faz referência o artigo 69, parágrafo único, da lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995, não é apenas o delegado de polícia, mas sim, o Profissional da Polícia Civil ou Militar, respeitando os princípios da oralidade, economia processual, simplicidade, celeridade e informalidade contidas nos artigos 2º e 62 desta Lei Federal e o artigo 98, I, da Constituição Federal.

Mesmo porque, a extensão aos policiais militares da competência para a confecção do Termo Circunstanciado proporciona muitos benefícios extras como maior disponibilidade aos servidores da Polícia Civil para a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, busca e captura de foragidos e outras atividades eminentemente de polícia repressiva. O pronto atendimento e reposta à população, o exercício da cidadania e da justiça de forma mais célere e eficaz, a diminuição do sentimento de impunidade e muitos outros mais.

Buscou-se mostrar e debater no exposto que, o fato da Polícia Militar do Brasil e, em especial, a do Estado de Santa Catarina confeccionar o Termo Circunstanciado, não quer dizer que esta instituição esteja usurpando ou tomando para si algo que seria da Polícia Judiciária. Não se trata de uma disputa de funções ou atribuições constitucionais e, sim, mostrar a preocupação dos órgãos de segurança pública em prestar o melhor atendimento na medida do possível para uma sociedade organizada, lembrando que para tal, precisa-se de que a dela seja um dos seus pilares de sustentação.

Por fim, a doutrina majoritária e a jurisprudência, já pacificada nesta matéria, encarregaram-se de determinar e esclarecer a Constitucionalidade bem como a Legalidade do procedimento lavrado pelos militares, pois já reconhecida pela Suprema Corte, guardiã de nossa Carta Magna, esta ferramenta não fere a Constituição da República Federativa do Brasil e tão





pouco leis infraconstitucionais, não restando dúvidas acerca de sua confiabilidade e eficiência.

Finalmente, constata-se a extrema importância científica e social do estudo do presente assunto, deixando como sugestão o aprofundamento do mesmo.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

Acesso em: 17 Out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.689 de 1941 - Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 17 Out. 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Instituída Lei que dispõe Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 29 Set. 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.259 de 12 de julho de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 13 de Ago. de 2016.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** São Paulo, McGraw-Hill, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia científica: disciplina na modalidade a distância.** 5. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.





JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7ª ed. rev. Ed atual.- São Paulo: Saraiva, 2002.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Major PMESP Azor Lopes da Silva Júnior, Prof. Mestre Direito Público (UNIFRAN). **Termo Circunstanciado: A experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. II Congresso de Oficiais Militares Estaduais: Florianópolis. 29 jun. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *apud* SANDIM Emerson Edilom. **O Devido Processo Legal na Administração Pública com enfoques previdenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: princípios e critérios**. Ajuris: Porto Alegre, 1996. Disponível em:
<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/4d749/4d799/4d79a>>
Acesso em: 17 Out. 2016.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **COMO A POLÍCIA MILITAR PODE AGILIZAR O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS**. Disponível em:
<http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/a-policia-militar-e-o-termo-circunstanciado.html> Acesso em: 29 Set. 2016.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar comemora dois anos de implantação do Termo Circunstanciado**. Disponível em:
<<http://www.pm.sc.gov.br/noticias/6175.html>> Acesso em: 24 Out. 2016.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Provimento 04 de 15 de Janeiro 1999. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Disponível em:
<<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a1999/p19990004.pdf>>
Acesso em: 24 Out. 2016.





SILVA, Luiz Cláudio. **Juizado Especial Criminal: prática e teoria do processo**. Rio de Janeiro, forense, 1999.

STF. **ADI 3954 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Disponível em:

<<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104353>>

Acesso em: 13 Ago. 2016.

STF. **ADI 3954 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104353>>

Acesso em: 13 Ago. 2016.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3954 SC**.

Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3495660/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3954>> Acesso em: 29 Set. 2016.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2862 SP**.

Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753628/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp>> Acesso em: 24 Out. 2016

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 2618 PR**.

Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14814446/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2618-pr-stf>> Acesso em 17 Out. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 758/2001, de 23-08-01: Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados**

Especiais Criminais. Disponível em:

<http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&AnoMes=20019> Acesso em 24 Out. 2016.

